



Segundo o advogado-geral M. Szpunar, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao concluir que a Comissão não tinha competência para examinar, à luz do direito dos auxílios de Estado, a indemnização paga pela Roménia no seguimento de uma sentença arbitral

Um processo arbitral iniciado com fundamento num tratado bilateral de investimento celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro antes da adesão à União deste último, parte na arbitragem, não é suscetível de pôr em causa a autonomia do direito da União

Em 1998, as autoridades romenas adotaram um decreto governamental de emergência que concedia certos incentivos fiscais aos investidores das regiões desfavorecidas durante um período de dez anos.

No âmbito do processo de preparação para a adesão à União, a Roménia pôs termo a esse regime de incentivos em 2005, isto é, três anos antes do previsto nessa legislação.

Ioan e Viorel Micula, investidores suecos residentes na Roménia, são os acionistas maioritários da sociedade European Food and Drinks Group, beneficiária desses incentivos. Em conformidade com as disposições de um tratado bilateral de investimento (TBI) celebrado em 2002 entre a Suécia e a Roménia para a promoção e a proteção recíproca dos investimentos, I. e V. Micula e outros demandantes pediram a constituição de um tribunal arbitral para serem indemnizados pelos danos causados pela revogação dos incentivos previstos no decreto de emergência. Em 2013, o tribunal arbitral considerou que Roménia não conseguiu assegurar um tratamento justo e equitativo dos investimentos e concedeu aos demandantes cerca de 180 milhões de euros de indemnização.

Em 2015, a Comissão Europeia adotou uma decisão que declarava que o pagamento da indemnização constituía um auxílio de Estado e pediu à Roménia que recuperasse os montantes já pagos e que não procedesse a nenhum outro pagamento.

Tendo-lhe sido submetido o processo, o Tribunal Geral anulou ¹, em 2019, a decisão da Comissão Europeia, entendendo que esta não tinha competência para examinar, à luz do direito dos auxílios de Estado, a indemnização destinada a compensar os danos sofridos devido à revogação prematura de um regime de incentivo antes da adesão da Roménia à União Europeia, e que essa indemnização não constituía um auxílio de Estado.

A Comissão Europeia interpôs recurso desse acórdão do Tribunal Geral e pede ao Tribunal de Justiça que o anule.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar **começa por rejeitar os argumentos de que o processo arbitral em causa e a sentença arbitral subsequente violam o princípio da confiança mútua e a autonomia do direito da União**, tendo em conta os princípios consagrados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão *Achmea* ². Segundo esse acórdão, o direito da União opõe-se a um mecanismo de composição dos diferendos previsto num TBI

¹ Acórdão do Tribunal Geral de 18 de junho de 2019, *European Food e o./Comissão*, [T-624/15](#), [T-694/15](#) e [T-704/15](#).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de março de 2018, *Achmea*, [C-284/16](#) (v. também [CI n.º 26/18](#)).

celebrado entre dois Estados-Membros e que implique que um tribunal arbitral, fora do sistema jurisdicional da União e não sujeito à fiscalização de um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, seja suscetível de interpretar ou aplicar o direito da União.

A este respeito, o advogado-geral assinala que, embora a jurisprudência resultante do Acórdão *Achmea* seja aplicável na Roménia desde o momento da adesão, há que analisar em que medida os princípios resultantes desse acórdão são aplicáveis aos processos arbitrais iniciados antes da adesão da Roménia à União, e ainda em curso no momento dessa adesão. Considera que, nesse caso, a aplicação do direito da União não pode fazer desaparecer a natureza particular desse processo de arbitragem validamente iniciado, relativo a um diferendo anterior à adesão.

Assim, contrariamente ao processo arbitral em causa no processo *Achmea*, **um processo arbitral iniciado com fundamento num TBI celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, antes da adesão deste último à União, parte na arbitragem, não é suscetível de pôr em causa a autonomia do direito da União, mesmo após essa adesão**, pelo que não se pode concluir ter-se verificado uma violação dos artigos 267.º e 344.º TFUE e que os princípios decorrentes do Acórdão *Achmea* não podem, portanto, ser aplicáveis no que respeita a um tal processo arbitral.

O advogado-geral procura em seguida determinar o momento em que se deve considerar que o auxílio de Estado foi concedido pelo Estado-Membro, a fim de determinar se o direito dos auxílios de Estado era então aplicável e se a Comissão tinha competência para adotar essa decisão.

A este respeito, observa que o momento da concessão de uma medida de auxílio não deve ser confundido com o momento do seu pagamento efetivo. O elemento determinante para estabelecer o momento da concessão de um suposto auxílio é a aquisição pelo seu beneficiário de um direito certo de receber o auxílio em causa e o correlativo compromisso, a cargo do Estado, de o conceder.

Assim, o advogado-geral não subscreve a análise do Tribunal Geral de que o direito de a European Food e o. receber a suposta medida de auxílio que é a indemnização concedida pela sentença arbitral se constituiu no momento da violação pela Roménia das disposições do TBI. Com efeito, foi só quando o litígio foi decidido que a Roménia foi obrigada a conceder a indemnização em causa e que o direito de a receber foi conferido.

Consequentemente, entende que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito e um erro na qualificação jurídica dos factos ao considerar que o auxílio em causa tinha sido concedido no momento da violação do TBI pela Roménia, pois a suposta medida de auxílio foi concedida no momento em que o direito de receber a indemnização foi reconhecido e em que, correlativamente, a Roménia foi obrigada a pagar essa indemnização, isto é, após a prolação da sentença arbitral, no momento da sua execução pela Roménia. Ora, esse momento era posterior à adesão da Roménia à União. Daí resulta que **o direito da União era aplicável a essa medida e que a Comissão tinha competência ao abrigo do artigo 108.º TFUE para examinar a indemnização em causa à luz do direito dos auxílios de Estado.**

Por último, o advogado-geral examina se o Tribunal Geral procedeu a uma interpretação errada do conceito de vantagem na aceção do artigo 107.º TFUE. A esse respeito, considera existir um erro de direito e uma certa contradição no raciocínio do Tribunal Geral quando conclui, por um lado, pela inexistência de uma vantagem devida à inaplicabilidade do direito da União à indemnização em causa, admitindo embora, por outro lado, que, na realidade, este era aplicável na medida em que a indemnização tinha por objeto a revogação do decreto de emergência em relação ao período posterior à adesão.

Primeiro, o raciocínio do Tribunal Geral, nos termos do qual a Comissão não podia validamente concluir pela existência de tal vantagem, baseia-se exclusivamente na premissa errada de que esta não tinha competência para examinar a indemnização em causa à luz do direito dos auxílios de Estado.

Segundo, quanto ao argumento de que a parte da indemnização correspondente ao período anterior à adesão está abrangida pela jurisprudência resultante do Acórdão *Asteris e o.*³, como alega a Comissão, a aplicação dessa jurisprudência, nas circunstâncias do presente processo, não depende unicamente da questão de saber se a indemnização leva ao restabelecimento de uma medida que podia ser qualificada de auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º TFUE ou não antes da adesão. Com efeito, na sua decisão, a Comissão excluiu a possibilidade de essa jurisprudência ser aplicada a um processo arbitral baseando-se igualmente no facto de os incentivos concedidos ao abrigo do decreto de emergência terem sido qualificados de «auxílios» com fundamento num acordo de 1995 pelo conselho romeno da concorrência.

Independentemente da questão de saber se esses dois elementos eram fundados, o advogado-geral salienta que o Tribunal Geral só analisou a legalidade de um dos fundamentos que levaram a Comissão a afastar-se da jurisprudência resultante do Acórdão *Asteris e o.* Considera, portanto, que **o Tribunal Geral não podia, sem cometer um erro de direito, concluir pela existência de uma ilegalidade na decisão da Comissão quanto à qualificação de vantagem sem verificar, ao mesmo tempo, se a Comissão tinha erradamente excluído a aplicação da jurisprudência resultante do Acórdão *Asteris e o.***

O advogado-geral propõe, conseqüentemente, que o Tribunal de Justiça **anule o acórdão recorrido e remeta o processo ao Tribunal Geral.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

³ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 27 de setembro de 1988, *Asteris e o.*, processos apensos [C-106 a 120/87](#).